



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 122/91

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município do Jaboatão dos Guararapes, será feito através das Políticas Sociais e Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Para a criação de programas que digam respeito à criança e do adolescente, de caráter compensatório ou supletivos às políticas sociais básicas do Município, será ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15(quinze)dias, contados a partir da data de entrega da solicitação.

Art. 3º Fica responsável em prestar assistência O Município do Jaboatão dos Guararapes jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais ou responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, de natureza deliberativa e composição paritária, de acordo com o que dispõe o estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, será vinculado à estrutura da Secretaria do Trabalho e Ação Social, que deverá dotá-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 9º Compete ao Conselho instituído pelo artigo anterior:

I - Formular política dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Proceder registros, inscrições e alterações dos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, das entidades governamentais e não-governamentais, atuantes no Município do Jaboatão dos Guararapes, na conformidade dos Arts. 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - Exercer a fiscalização da execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

IV - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuem na promoção dos direitos da criança e do adolescente.

V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, no que diz respeito às condições de vida das crianças e do adolescentes.

VI - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no Parágrafo único do Art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

VII - Elaborar regimento interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em propostas de entidades não governamentais, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

VIII - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

IX - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente.

X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

XI - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XII - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da Zona urbana e rural em que se localizem.

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente a ser regulamentado por decreto no prazo de dias contados a partir da data da vigência desta Lei, o qual terá por dotações e rubricas orçamentárias, os programas e projetos, as tendências e atividade do Conselho Municipal.

Art. 11. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do Orçamento municipal, das transferências estaduais e federais, bem como doações de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ficará vinculado diretamente ao Conselho Municipal e será gerado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Municipal fixará os critérios gerais da política da criança e do adolescente.

§ 3º Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, o Poder Executivo Municipal aportará com dotações e rubricas necessárias á execução dos seus objetivos.

§ 4º O Conselho Municipal receberá este aporte a que se refere o parágrafo anterior até o dia 30 de julho, tendo até o dia 30 de agosto para se pronunciar, sob pena de se considerar aceito.

Art. 12. Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal devidamente identificada poderão ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal de entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos direitos da

criança do adolescente.

Art. 13. Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, às crianças e aos adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do-Estatuto da Criança e do Adolescente, aos critérios:

I - Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - Propugnar em seus objetivos sociais pela garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - Apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se, por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal;

IV - Adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal, poderá encaminhar a Prefeitura do município do Jaboatão dos Guararapes proposta de reforma ou construção de equipamento das entidades civis de reconhecido apoio à criança e ao adolescente, que não cumpram as exigências legais no que diz respeito a sua estruturação física, a fim de torná-las aptas a inscrever-se no Conselho.

Art. 14. As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidas em Regimento Interno próprio, pautadas nas propostas governamentais e não-governamentais e nos princípios firmados pelo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aprovado até a 3ª reunião do Conselho e editado por Resolução do próprio Conselho que se reunirá com número de 08 (oito) componentes em primeira convocação e com qualquer número em segunda convocação.

Parágrafo Único - No Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constará:

I - Quórum de instalação para as reuniões do Conselho de metade mais um dos seus membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público;

II - Estrutura organizacional assim disposta;

- a) Pleno do Conselho;
- b) Presidência e Vice-Presidência;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 14(quatorze) membros, com mandato de dois anos, sendo obedecida a paridade do Art. 82 desta Lei, ou seja 7(sete) membros do Poder Público e 7(sete) membros de entidades não governamentais, eleitos de acordo com o § 2º deste Artigo.

§ 1º Será permitida a renovação do mandato dos membros do Conselho Municipal por mais uma gestão.

§ 2º Os 7(sete) membros titulares, e seus respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil que tenham como objeto a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos dentre seus integrantes, conforme estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A participação no Conselho não poderá ser a qualquer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.

§ 4º A primeira eleição dos membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal, dar-se-á na forma a ser definida pelo grupo de trabalho, a que se refere o Artigo 28 da presente Lei.

Art. 16. Serão previstas dotações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas leis de Diretrizes Orçamentárias do município do Jaboatão dos Guararapes para seu funcionamento.

Parágrafo Único - As verbas necessárias à instalação do presente Conselho serão transferidas da reserva de contingência da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, enquanto da não solicitação de critérios especiais.

Capítulo III

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17. Ficam criados 03(três) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, com jurisdição nos distritos de Jaboatão, Cavaleiro e Prazeres, órgãos permanentes e autônomos a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Haverá possibilidade de serem criados novos Conselhos Tutelares de acordo com as necessidades do Município, após avaliação e parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, e dois respectivos suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20. São requisitos a candidatura e ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município do Jaboatão dos Guararapes;

IV - Reconhecida experiência, de no mínimo 02 (dois) anos, em atividades de luta e defesa de direitos da criança e do adolescente.

Art. 21. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição de forma a ser definida no Regimento Interno do Conselho Municipal do Direito da Criança e do

Adolescente, e coordenados por comissões especialmente designadas pelo mesmo.

§ 1º A regulamentação das eleições para o Conselho Tutelar, prevista no caput deste artigo, deverá prever as formas de registro das candidaturas, forma e prazo para impugnação, processo eleitoral, bem como proclamação e posse dos eleitos.

§ 2º O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do ministério Público.

Art. 2º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art. 24. O funcionamento dos Conselhos Tutelares terá previsão orçamentária da municipalidade.

Art. 25. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, Conselho Municipal declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra e genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regional ou distrital local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para início das atividades do Conselho, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Nos cinco primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho paritário, composto de 14(quatorze) membros incluindo representantes das seguintes entidades:

GOVERNAMENTAIS: Secretaria do Trabalho e Ação Social da Prefeitura do Município; Fundação de Apoio ao Adolescente e à Criança - FUNDAC; Ministério Público;

NÃO-GOVERNAMENTAIS: Oficina D. Carlos Coelho; Oratório Dom Bosco; Federação Centro de Apoio à

Criança e ao Adolescente; Crianças em Busca de Liberdade (CRIBULI); Lar Pequenino de Jesus; Centro de Apoio ao Menor; Creche Renascer.

II - Entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objeto social a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para, em dia, hora e local, previamente designados, tornados públicos mediante a publicação de Editais na Imprensa oficial e em jornais de circulação no Município, para promoverem a eleição e indicação de seus representantes titulares e suplentes, para a composição do Conselho.

Parágrafo Único - Em até 60(sessenta) dias da vigência da presente Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado, com todos os seus membros nomeados, elegendo, em sua seção inaugural, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei promulgada nº 001/91 de 15 de abril de 1991.

Palácio da Batalha, 21 de junho de 1991.

GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE